

I - Utilizar o superávit financeiro, apurado na forma do item I, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Utilizar o excurso de arrecadação, apurado de acordo com o item II, §§ 4º e 3º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista pelo item III, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;


Art. 6º - Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, observadas as disposições da legislação em vigor e em especial o inciso III art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, através do Decreto, aprovará o quadro de detalhamento dos projetos e atividades, por elemento de gastos, constantes dos anexos desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1996, revogada a lei nº 300 de 05 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Praça da Prefeitura Municipal de Groaíras, 05 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Groaíras

  
Manoel Teófilo Melo  
CPF 551.866.027-87  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 309 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS  
Faço saber que a Câmara Municipal

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em consonância com o disposto no inciso IV art. 16 e parágrafo 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Setembro de 1996, órgão de deliberação interna e coletiva, vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município (de) com a finalidade:

I - Aprovar a política municipal de Assistência Social;

II - Convocar Ordinariamente a cada (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

III - Apreciar a proposta Orçamentária anual da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria de Assistência Social ou equivalente;

IV - Aprovar Critérios de destinação e transferência de recursos financeiros para Entidades Comunitárias, Fundações Filantrópicas e pessoas físicas; e,

V - Estabelecer diretrizes e apreciar os programas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS. Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborar seu regimento interno com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de (08) oito membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre órgãos públicos e sociedade civil nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato

de 2 (dois) anos permitindo uma única recondução.

Parágrafo primeiro - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Fórum especialmente convocado para este fim. Observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é representado, digo presidido por um de seus membros por mandato de 02 (dois) anos permitindo uma única recondução.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercem seu mandato gratuitamente e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público perante.

Art. 5º - Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social atuará 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, indicado pela Procuradoria da Justiça, ou juiz de direito da Comarca.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o estatuto no inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, tendo por objetivo proporcionar recursos meios para o financiamento da Assistência Social no Município de Groaíras.

Art. 7º - Constituem receita do Fundo de Assistência Social.

I - Transfêrencia de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmado pelo município, com o Estado, a união, orga-

nismo internacionais e entidades não governamentais;

II - Crédito consignado no orçamento do Município ou em seus Especiais;

III - Doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas vigente;

IV - Recursos de aplicação financeira dos recursos do Fundo realizada na forma da Lei.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicadas:

I - no financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidas por órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Na participação no custeio do pagamento dos beneficiários eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 10 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CMAS; O Poder Executivo baixará Decreto tendo por objeto a regulamentação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social.

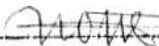
Art. 11 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do município, crédito adicional no valor de R\$ 10.000,00 tendo como fonte

recurso do Tesouro Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras, 05 de fevereiro de 1996.

**Prefeitura Municipal de Groaíras**

  
Manoel Teixeira Melo  
CPF nº 1866 027-87  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 306 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

Qua o Serviço de Moto-Táxi no Município de Groaíras e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Moto-Táxi no Município de Groaíras, que deverá ser implantado na conformidade desta Lei e do regulamento próprio a ser aprovado.

Art. 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira implantar o Serviço deverá se estabelecer num posto devidamente instalado em local de fácil acesso e boa visibilidade e obedecendo os seguintes critérios:

- a, - Que seja implantado o posto com o mínimo de 03 (três) motos;
- b, - Que as motos credenciadas não tenham mais do que dois anos de uso e que sejam sempre revisadas e se apresen-